



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça**

**Primeiro Cartório de Feitos Especiais - Afonso Pena
1500**

Certidão

CERTIFICO que o (a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em 22/03/2024. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 22 de Março de 2024. Eu, Isabela Barbalho Aguiar - Escrivã do Primeiro Cartório de Feitos Especiais - Afonso Pena 1500, assino digitalmente.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.270190-6/000



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG – LEI MUNICIPAL Nº 14.515, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022 – VEDAÇÃO À INSTALAÇÃO E À ADEQUAÇÃO DE BANHEIROS E VESTIÁRIOS EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, PARA USO COMUM, POR PESSOAS DE SEXOS DIFERENTES, EM LOCAIS DE ACESSO PÚBLICO, EM GERAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL IDENTIFICADAS – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º, § 2º, AO ARTIGO 4º, AO ARTIGO 66, III, “f”, AO ARTIGO 90, XIV E AO ARTIGO 165, § 1º, DA CEMG. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. A vedação à instalação ou adequação de banheiros e vestiários de uso comum, em estabelecimentos públicos e privados, configura discriminação às diversas formas de manifestação de gênero, sem justificativa razoável, ferindo os direitos da personalidade, da dignidade da pessoa humana e da igualdade, em patente afronta ao artigo 1º, § 2º, artigo 4º, e no artigo 165, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais. 2. Incorre em vício de inconstitucionalidade formal a Lei Municipal que modifica a organização dos serviços públicos e atribui a Secretaria de Sustentabilidade em Meio Ambiente e Atividades Urbanas, órgão da administração direta, o dever de fiscalização.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.22.270190-6/000 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - REQUERENTE(S): PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.270190-6/000

ata dos julgamentos, em **JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

**DES. JÚLIO CÉSAR LORENS
RELATOR**



DES. JÚLIO CÉSAR LORENS (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** proposta pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora/MG em face da Lei Municipal nº 14.515, de 21 de outubro de 2022, que *“dispõe sobre a vedação à instalação e à adequação de banheiros e vestiários em estabelecimentos públicos ou privados, para uso comum, por pessoas de sexos diferentes, em locais de acesso público, em geral”*.

Aduz o Requerente, em suma, que a Lei Municipal impugnada viola frontalmente a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais, na medida em que materializa grave ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à identidade de gênero, ambos incorporados à Constituição Estadual por meio das normas remissivas contidas no artigo 1º, § 2º, artigo 4º, e no artigo 165, § 1º. Afirma que ao vedar a instalação e adequação de banheiros e vestiários em estabelecimentos públicos ou privados, para uso comum, por pessoas de sexos diferentes, exprime discriminação injustificável e fomenta a desigualdade. Destaca que, ao invés de “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, como preconizado pelo art. 3º, IV da Constituição Federal, institucionaliza preconceito contra aqueles que possuem identidade de gênero que não coincide com seu sexo biológico, produzindo desigualdade. Assevera que o tema da proteção das minorias discriminadas foi discutido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 477.554 AgReg, o qual destacou a importância do respeito à identidade de gênero, ao reconhecer o direito das pessoas à união homoafetiva, bem como



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.270190-6/000

quando do julgamento do RE 845.779, com repercussão geral, que consignou que a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade.

Salienta que na ADO n° 26, julgada em junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora legislativa para autorizar a interpretação ampliativa do tipo penal de racismo, para que nele possam subsumir-se as condutas havidas como homofóbicas ou transfóbicas.

Oficiada, conforme certificado nos autos (documento de ordem n° 09), a Câmara Municipal prestou as informações constantes no documento de ordem n° 11, na qual se manifestou pelo indeferimento da tutela de urgência e improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade. No parecer constante no documento de ordem n° 20, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela concessão da cautelar.

Em sessão realizada no dia 24 de maio de 2023, este Colendo Órgão Especial, à unanimidade, deferiu a medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Municipal n° 14.515, de 21 de outubro de 2022. (Acórdão – documento de ordem n° 18).

A Câmara Municipal, quanto ao mérito, manifestou-se pela improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade. (Documento de ordem n° 26).

Por fim, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, quanto ao mérito, manifestou-se pela improcedência da presente ação, para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 14.515, de 21 de outubro de 2022. (Documento de ordem n° 27).

É o relatório.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.270190-6/000

Decido.

Pleiteia a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora/MG a declaração de inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 14.515, de 21 de outubro de 2022.

Razão lhe assiste.

A Lei Municipal nº 14.515/22 veda a instalação e a adequação de banheiros e vestiários em estabelecimentos públicos ou privados, de uso comum, por pessoas de sexos diferentes, em locais de acesso público.

A propósito, cite-se:

LEI Nº 14.515, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a vedação à instalação e à adequação de banheiros e vestiários em estabelecimentos públicos ou privados, para uso comum, por pessoas de sexos diferentes, em locais de acesso público, em geral.

Projeto nº 262/2021 de autoria do Vereador Sargento Mello Casal. O Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos §§ 5º e 7º do art. 39 da Lei Orgânica do Município e nos §§ 5º e 7º do art. 188 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei, objeto de Veto Integral aposto pela Prefeita Municipal:

Art. 1º Ficam vedadas a instalação e a adequação de banheiros e vestiários em estabelecimentos públicos ou privados, para uso comum, por pessoas de sexos diferentes, em locais de acesso público, em geral, tais como: shoppings, bares, restaurantes e similares, supermercados e hipermercados, agências bancárias, escolas públicas e privadas, repartições da administração direta, autarquias, fundações, institutos, dentre outros locais públicos e privados.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.270190-6/000

Parágrafo único. As instalações de banheiros e vestiários de que trata o caput deste artigo compreendem instalações em que haja mais de uma cabine com vaso sanitário.

Art. 2º Não se aplica o disposto nesta Lei aos estabelecimentos públicos ou privados onde exista apenas uma única cabine (banheiro ou vestiário) ou onde não seja possível a construção de duas cabines de uso individual e privativo.

Parágrafo único. As instalações de banheiros e vestiários de que trata o caput deste artigo deverão garantir condições de privacidade individual a quem delas se utilizar.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, pelos estabelecimentos privados, acarretará a aplicação gradativa das seguintes penalidades:

I - advertência escrita, na primeira autuação, com a determinação para regularização em até 30 (trinta) dias;

II - multa de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), após decorrido o prazo de regularização. Caso a regularização não ocorra, fica o infrator obrigado a efetuar a regularização em até 30 (trinta) dias contados da data da segunda autuação;

III - suspensão temporária das atividades do infrator, até a regularização da ilegalidade apurada, caso a regularização não tenha ocorrido no prazo fixado no inciso anterior.

Art. 4º A fiscalização será realizada pelo poder público através da Secretaria de Sustentabilidade em Meio Ambiente e Atividades Urbanas que adotará as medidas necessárias para aplicação dos dispositivos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Com efeito, embora os Municípios tenham autonomia em sua organização administrativa, tal competência não pode ser considerada absoluta e deve se sujeitar aos contornos estabelecidos na Constituição Federal, reproduzidos pela Constituição do Estado de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.270190-6/000

Minas Gerais. Conclui-se, dessa forma, que as leis municipais não podem divergir dos paradigmas e objetivos fundamentais.

A Constituição do Estado de Minas Gerais incorporou em seu artigo 1º, § 2º, em seu artigo 4º, e no artigo 165, § 1º, os preceitos e objetivos fundamentais da Constituição Federal, normas de reprodução obrigatória, visando à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, assegurando à proteção da dignidade da pessoa humana e à identidade de gênero e objetivando fomentar a igualdade e rechaçar todas as formas de discriminação.

Certo é que, reproduzindo os preceitos da Constituição Federal, a Constituição Estadual consagra a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, reconhecendo os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, dentre elas, o direito a personalidade, sendo certo que qualquer legislação que importe em tratamento jurídico discriminatório, sem justificativa razoável e proporcional, importa em limitação à liberdade do indivíduo, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade material.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 845-779/RG, reconheceu a repercussão geral da questão e firmou o entendimento quanto à possibilidade do indivíduo ser tratado socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente. Na mesma oportunidade, consignou expressamente que a identidade sexual se relaciona diretamente à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade.

No julgamento da ADO nº 26, no ano de 2019, o STF reforçou referido entendimento, posicionando-se no sentido de que as condutas homofóbicas e transfóbicas que envolvem aversão odiosa à orientação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.270190-6/000

sexual ou à identidade de gênero de alguém, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, por traduzirem expressões de racismo.

Como se sabe, o gênero é uma construção social separada do vínculo biológico, afeto à identidade pessoal e o direito à identidade sexual, que constituem direitos da personalidade intrínsecos à dignidade da pessoa humana.

Assim, conforme os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal e citados acima, o conceito de sexo estabelecido na Constituição Federal e reproduzido pela Constituição Estadual, deve abranger a identidade de gênero, inadmitindo-se discriminação com base no sexo ou pelo gênero com o qual se identifica.

No presente caso, verifica-se que, ao impor aos estabelecimentos públicos e privados a vedação de acesso à população que não se enquadra na clássica divisão binária, a Lei Municipal está em direção contrária ao dever do Estado de assegurar a dignidade da pessoa humana e o pleno desenvolvimento da personalidade, em patente violação à Constituição Estadual e a Constituição Federal.

A proibição dos estabelecimentos públicos e privados criarem em seus espaços banheiros compartilháveis, obriga os indivíduos a se enquadrarem em conceitos de masculino ou feminino com os quais não se identificam, ocasionando inegável discriminação e constrangimento, em patente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Além da patente inconstitucionalidade material, a Lei Municipal afronta os princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, ao impor, sem qualquer justificativa razoável ou demonstração de relevante interesse local, padrão de estrutura dos estabelecimentos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.270190-6/000

privados de Juiz de Fora, obstaculizando, com isso, o exercício da atividade comercial.

Ademais, o artigo 4º da Lei nº 14.515, de 21 de outubro de 2022, prevê sanções pelo descumprimento da sua imposição, consistentes em advertência escrita, multa de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ou, suspensão temporária das atividades do infrator, bem como estabelece à Secretaria de Sustentabilidade em Meio Ambiente e Atividades Urbanas o dever de fiscalização.

A Lei Municipal modifica a organização dos serviços públicos e atribui a Secretaria de Sustentabilidade em Meio Ambiente e Atividades Urbanas, órgão da administração direta, o dever de fiscalização, violando o artigo 66, III, “f”, e no art. 90, XIV, ambos da CEMG, de competência privativa do Governador do Estado.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, para reconhecer a inconstitucionalidade material e formal da Lei Municipal nº 14.515, de 21 de outubro de 2022, do município de Juiz de Fora/MG.

Com fulcro no art. 336 do RITJMG, comunique-se às autoridades responsáveis sobre o inteiro teor do presente julgamento, encaminhando-lhes cópia do respectivo acórdão.

Custas na forma da lei.

Assim como voto.

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.270190-6/000

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a)
Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.270190-6/000

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE"